

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023 - EXECUTIVO

SÚMULA: ADEQUA A REDAÇÃO DO ART. 75, CAPUT, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 22/2023

Florestópolis, 06 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente.

Por meio do presente, encaminho anexo:

- exposição de motivos ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023; e
- Projeto de Lei Complementar nº 001/2023.

Peço que a proposição seja recebida e observando-se as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florestópolis, discutida, votada e aprovada.

Peço, ainda, que a proposição tramite em regime de urgência.

Atenciosamente,

ONÍCIO DE SOUZA

Prefeito Municipal

RECEBI EM 06/02/23
às 14:32 hrs
= *[Assinatura]*

Á Ilustríssima Senhora

VALDETE JOSÉ DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis – PR.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florestópolis vige com a redação que segue:

“ART. 75. Os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de acordo com a legislação federal.”

Os servidores públicos municipais não estão submetidos ao regime celetista, o que atrai a incidência da legislação federal:

– Lei nº 8.112/1991:

“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.”

– Lei nº 8.270/1991:

“Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – dez por cento, no de periculosidade.”

Resumo:

| | CLT | LEI Nº 8.112/1990/LEI Nº 8.270/1991 |
|-----------------|----------------|-------------------------------------|
| BASE DE CÁLCULO | SÁLARIO MÍNIMO | VENCIMENTO |
| PERCENTUAIS | 10%, 20% E 40% | 5%, 10% E 20% |

Jurisprudência:

“(…)”

2. A partir do advento da Lei nº 8.112/90, nos termos do seu art. 68, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser vencimento-padrão, sendo descabida a tese de que o mencionado dispositivo ficou suspenso até a edição da



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei n.º 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Lei n.º 8.270/91, pois esta, em verdade, se limitou a fixar os percentuais a serem utilizados no cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes.

3. O art. 7º do Decreto n.º 97.458/89, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade, ao não inclui no rol dos afastamentos considerados de efetivo exercício para fins de pagamento do adicional de insalubridade a licença-prêmio por assiduidade, o que impede seu pagamento nesse período.

4. Ademais, o adicional de insalubridade tem natureza transitória e *propter laborem*, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde. Precedentes.(...)” (STJ. REsp n. 504.343/RS. J.: 14/6/2007)

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. (...). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. (...). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1718/2003. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. (...) é inaceitável criar uma espécie de regime híbrido no tocante à insalubridade, aplicando-se o estatuto dos servidores federais para a base de cálculo e a CLT para as alíquotas. (...) a interpretação que prevalece quando se lê “legislação federal” para a base de cálculo é a legislação dos servidores federais por questão de coerência a alíquota também deve ser a dos servidores federais. Não faz sentido interpretar as palavras “legislação federal” de um modo para a base de cálculo e de outro modo para a alíquota, pois não é possível aproveitar do melhor de cada sistema (CLT x servidor público federal). Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade da alíquota do adicional de insalubridade prevista na CLT, devendo ser aquelas instituídas pela lei n.º. 8.112/90, cujo percentual foi fixado pela lei n.º. 8.270/91 (art. 12) (...)” (TJPR. 0010146-13.2020.8.16.0056. J. 25.07.2022)

“(…). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003. REMISSÃO GENÉRICA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. (...). ENTE PÚBLICO QUE APLICA O SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 192, DA CLT. (...). NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE AO SERVIDOR PÚBLICO DA ESFERA FEDERAL. ART. 68, DA LEI FEDERAL Nº. 8.112/1990, QUE ESTABELECE QUE, PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, UTILIZA-SE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. REFLEXOS EM DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO E NATUREZA *PROPTER LABOREM*. (...). PEDIDO FORMULADO PELO ENTE PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. ALÍQUOTA DO ADICIONAL



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL CORRESPONDENTE AO SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTAS PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.270/1991. COERÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR. 0010096-84.2020.8.16.0056. J. 18.07.2022)

"(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, CONFORME LEIS Nº 8.112/90 E Nº 8.270/1991. (...)." (TJPR. 0010428-85.2019.8.16.0056. J. 27.06.2022)

Anota-se também que inexistente direito adquirido a manutenção de determinado percentual para cálculo do adicional de insalubridade:

"(...). SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO STF. 1. Nos termos do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, os adicionais de insalubridade e de periculosidade eram concedidos aos servidores públicos federais nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista, o que perdurou entre janeiro de 1989 - com o advento da CF/88 - até dezembro de 1991. 2. COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, O ADICIONAL DEVIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PASSOU A TER DISCIPLINA PRÓPRIA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.270/91, QUE EM SEU ART. 12 REDUZIU PELA METADE OS PERCENTUAIS CORRESPONDENTES À REFERIDA RUBRICA, OS QUAIS PASSARAM A SER DE 5% PARA O GRAU MÍNIMO, 10% PARA O GRAU MÉDIO E 20% PARA O GRAU MÁXIMO. 3. SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF, OS SERVIDORES PÚBLICOS NÃO TÊM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PERTINENTE À COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO, desde que preservado o montante global de seus vencimentos (Recurso Extraordinário nº 769.430). 4. Com as alterações impostas pelas Leis nºs 8.112/90 e 8.270/91 houve a alteração do percentual de incidência do adicional de insalubridade justamente para que, com a alteração da base de cálculo, fossem preservados os reflexos financeiros, sem prejuízo ao servidor público. Assim, embora reduzida a porcentagem de incidência, houve incremento de sua base de cálculo. 5. Inexistência de ofensa a direito social constitucionalmente garantido (adicional de insalubridade) ante a ausência de comprovação da alegada redução de vencimentos, não restando configurada a alegação violação ao princípio que veda o retrocesso aos direitos sociais. 6. Precedente do STF, que, ao analisar demanda análoga à presente, reafirmou a "ausência de direito adquirido à forma de cálculo da remuneração do servidor público, desde que respeitado o princípio



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (RE 662600 / RS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-244 DIVULG 12/12/2012 PUBLIC 13/12/2012). (...)." (1ªTR/PR. 5004557-39.2019.4.04.7013. J.: 17/12/2020)

Destarte, para resguardar o patrimônio público e a segurança jurídica, imprescindível a adequação legislativa.

Florestópolis, 06 de fevereiro de 2023.

ONÍCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2023

Adequa a redação do art. 75, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florestópolis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 75, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florestópolis, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 75. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 10% (dez por cento), no caso de periculosidade.

Art. 2º Faculta-se, ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, que, na data da publicação da presente Lei Complementar, tiver direito ao adicional de insalubridade, que, no prazo de até 17 (dezesete) de março de 2023, formalize, junto ao Departamento de Recursos Humanos, requerimento, manifestando, em caráter irrevogável e irretratável, opção, por meio da qual, o adicional de insalubridade, observará:

I – conforme o caso, os percentuais de 10% (insalubridade em grau mínimo), 20% (insalubridade em grau médio) e 40% (insalubridade em grau máximo); e

II – a base de cálculo será o valor de R\$ 1.302,00, por mês.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O valor da base de cálculo informado no inciso II, do *caput*, será corrigido, anualmente, nas mesmas datas e índices utilizados para revisão geral dos servidores públicos do Município de Florestópolis.

§ 2º O exercício da opção individualizada neste artigo implica reconhecimento, para todos os fins de direito que, a base de cálculo adotada não é e não será o vencimento e/ou remuneração.

Art. 3º Assegura-se, aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, que, na data da publicação da presente Lei Complementar, tiverem direito ao adicional de insalubridade, que não realizarem a opção na forma e prazo estabelecido no art. 2º, supra, desta Lei Complementar.

I – adicional de insalubridade calculado e pago observando-se os critérios estabelecidos no art. 75, *caput* e incisos, com a redação estabelecida por esta Lei Complementar;

II – complemento financeiro, cuja soma alcance o valor do adicional de insalubridade pago – referência fixa, única, inalterável e não sujeita a correção monetária: fevereiro de 2023.

§ 1º Apenas para atendimento ao disposto no *caput*, os órgãos e agentes públicos municipais deverão adotar medidas para, quando for o caso, assegurar que o valor do adicional de insalubridade com o complemento financeiro seja pago em consonância com o disposto no *caput* e incisos, deste artigo.

§ 2º O disposto no *caput*, incisos e § 1º, supra:

- caracterizam-se como regras de transição; e
- perdurarão até que o adicional de insalubridade alcance, isoladamente, o valor do adicional de insalubridade pago – referência fixa, única, inalterável e não sujeita a correção monetária: fevereiro de 2023, momento a partir do qual seguir-se-á normalmente a regra estabelecida (art. 75, *caput* e incisos, com a redação estabelecida por esta Lei Complementar).

Art. 4º Esta Lei Complementar deve ser interpretada restritivamente.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023.

ONÍCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

ADEMIR DE SOUZA

Secretário Municipal de Finanças

ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Governo

CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Administração

PAULO CESAR ZAMIAN

Diretor de Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO REQUERIMENTO

SERVIDOR PÚBLICO:

CPF:

CARGO:

O servidor público, qualificado acima, vem, por meio do presente, amparado pelo disposto no art. 2º, *caput* e §§, da Lei Complementar Municipal nº /2023, **FORMALIZAR, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, OPÇÃO**, por meio da qual, o ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, observará:

- I – o percentual de % (insalubridade em grau); e
- II – a base de cálculo será o valor de R\$ 1.302,00, por mês.

Declaro, também, que estou ciente e concordo que, com a opção ora formalizada:

I – a base de cálculo do adicional de insalubridade (R\$ 1.302,00) será corrigida, anualmente, nas mesmas datas e índices utilizados para revisão geral dos servidores públicos do Município de Florestópolis; e

II – reconheço, para todos os fins de direito que, a base de cálculo do adicional de insalubridade adotada (R\$ 1.302,00) não é e não será o vencimento e/ou remuneração.

Florestópolis, de de 2023.

SERVIDOR PÚBLICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER NÚMERO 01/2023

REFERÊNCIA:


***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023, PARA DELIBERAÇÃO DA PROPOSIÇÃO SUPRA. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. NA OCASIÃO CONSTATOU-SE A PRESENÇA DO PRESIDENTE: SILVIO JORGE DE OLIVEIRA, DO RELATOR: MARINHO NOVAIS LUZ NETO E DO SECRETÁRIO: EDSON MARTINS DE CARVALHO.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023. (13/02/2023).



SILVIO JORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MARINHO NOVAIS LUZ NETO
RELATOR



EDSON MARTINS DE CARVALHO
SECRETARIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

REUNIÃO DE NÚMERO 01/2023.

REFERÊNCIA:


***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AOS 13 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2023, ÀS 17H:10, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SEU PRESIDENTE PARA DELIBERAÇÃO DA PROPOSIÇÃO SUPRACITADA. NA OCASIÃO CONSTATOU-SE A PRESENÇA DO PRESIDENTE: SILVIO JORGE DE OLIVEIRA, DO RELATOR: MARINHO NOVAIS LUZ NETO E DO SECRETÁRIO: EDSON MARTINS DE CARVALHO. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR REFERENDADO PELOS DE MAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIRAM MANIFESTAR PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, DETERMINANDO ELABORAÇÃO DE PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NADA MAIS A SE TRATAR LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELO PRESIDENTE, RELATOR E SECRETÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR., DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2023. (13/02/2023).



SILVIO JORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MARINHO NOVAIS LUZ NETO
RELATOR



EDSON MARTINS DE CARVALHO
SECRETARIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

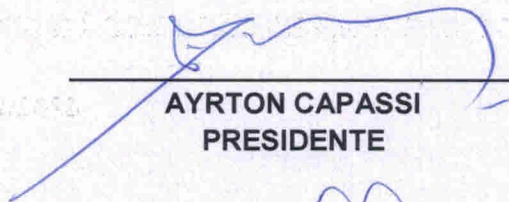
PARECER NÚMERO 01/2023

REFERÊNCIA:

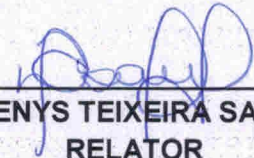
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2023, PARA DELIBERAÇÃO QUANTO A PROPOSIÇÃO SUPRA. APÓS ANÁLISE, OPINOU-SE PELA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA DA REDAÇÃO ORIGINAL E QUANTO AO MÉRITO, OPINOU-SE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO. PRESENTES, NA OCASIÃO, O PRESIDENTE AYRTON CAPASSI, O RELATOR DENYS TEIXEIRA SAUL E O SECRETÁRIO SILVIO JORGE DE OLIVEIRA.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023. (14/02/2023).



AYRTON CAPASSI
PRESIDENTE



DENYS TEIXEIRA SAUL
RELATOR



SILVIO JORGE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


REUNIÃO DE NÚMERO 01/2023.

REFERÊNCIA:

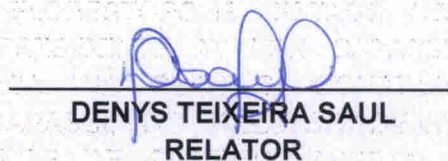
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AOS 14 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2023, ÀS 11H:30, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, ATENDENDO À CONVOCAÇÃO DE SEU PRESIDENTE AYRTON CAPASSI, PARA DELIBERAÇÃO DA PROPOSIÇÃO SUPRACITADA. NA OCASIÃO, CONSTATOU-SE A PRESENÇA DO PRESIDENTE AYRTON CAPASSI, DO RELATOR DENYS TEIXEIRA SAUL E DO SECRETÁRIO SILVIO JORGE DE OLIVEIRA. ABERTA A REUNIÃO, APÓS AMPLA DELIBERAÇÃO E ANÁLISE, O RELATOR, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIU EM MANIFESTAR PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA EM QUESTÃO, DETERMINANDO ELABORAÇÃO DE PARECER PELA REGULARIDADE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA DA REDAÇÃO ORIGINAL. NADA MAIS A SE TRATAR LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELO PRESIDENTE, RELATOR E SECRETÁRIO.

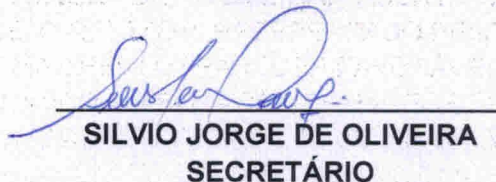
SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2023. (14/02/2023).



**AYRTON CAPASSI
PRESIDENTE**



**DENYS TEIXEIRA SAUL
RELATOR**



**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ**

EXTRATO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 - EXECUTIVO.

SÚMULA: ADEQUA A REDAÇÃO DO ART. 75, CAPUT, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| | |
|--|----------------------------------|
| PROTOCOLO RECEBIDO EM: | DATA: 06/02/2023 |
| APRESENTADO NA SESSÃO EM: | DATA: 07/02/2023 |
| PARECER JURÍDICO EM: | SEM REGISTRO |
| PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES EM: | DATA: 13 E 14/02/2023 |
| APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM: | DATA: 15/02/2023 |
| APROVADO EM 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM: | DATA: 16/02/2023 |


VALNÊS CARDOSO MARIANO
Assessor Parlamentar

